



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084672-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é agravado ESCOLA VIVA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084672-33.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Fabiana Feher Recasens

Agravante: Caixa Economica Federal

Agravado: Escola Viva-ensino Fundamental e Medio S/A

Interessado: Tatiana Pinto Filhagoza Presser

Interessado (Terceiro): Francisco Anizio de Oliveira Paula

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA JÁ LEVANTADA EM PRIMEIRO GRAU. NUMERÁRIO QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO PARA LEVANTAMENTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO QUE NÃO COMPORTA APRECIÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. 1. Devido à recalcitrância da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da ordem judicial de transferência de numerário devido ao executado, o Juízo de origem, de forma acertada, procedeu à penhora da quantia junto à instituição financeira. 2. No caso, nota-se que, em razão do cumprimento tardio da determinação, a quantia constrita já foi liberada para levantamento, tornando-se impossível o conhecimento do pleito de revogação da penhora, em grau recursal, tratando-se de hipótese de falta de interesse recursal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL FORMADA NOS AUTOS. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTRIÇÃO EFETUADA COMO PENALIDADE POR RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA DA RECORRENTE AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A penhora efetuada sobre ativos financeiros da Caixa Econômica Federal originou-se da penalidade estabelecida pelo juízo de origem, em razão de recusas reiteradas e injustificadas ao cumprimento da ordem judicial que determinou a transferência de numerário devido ao executado para os autos, não se tratando de providência usualmente voltada à consecução da atividade executória. 2. Uma vez que a agravante não integra a relação processual constituída nos autos, não se há cogitar de incompetência da Justiça estadual para julgar a lide, e a remessa dos autos à Justiça Federal é medida inadmissível, por ausência de amparo legal.

Voto nº 59.158

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação monitória proposta por ESCOLA VIVA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/A em face de FRANCISCO ANÍZIO DE OLIVEIRA PAULA e TATIANA PINTO FILHAGOZA PRESSER, em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia a agravante a revogação da determinação de penhora, diante da ausência de título executivo em desfavor da Caixa Econômica Federal, que não faz parte da demanda. Alega que não existe relação direta com o executado, mas, sim, com a empresa T&T Educação e Cultura, que teria contratado a Wild Comics (contratante do devedor) para realizar uma oficina de dublagem em evento cultural, inexistindo obrigação direta de pagamento ao executado. Afirma que o numerário constrito é devido à empresa contratada, não tendo a instituição controle sobre a destinação dessa verba. Questiona a competência da Justiça estadual para processar e julgar causas que a envolvam, devendo o processo ser remetido à Justiça federal ou, então, que seja desconstituída a obrigação do pagamento. Pretende, enfim, a revogação da ordem de penhora, com liberação do valor bloqueado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Durante o processamento da atividade executória, veio aos autos informação de que o executado prestaria serviços em evento promovido pela Caixa Cultural de Recife, fato que ensejou a expedição de ofício para que efetuasse a retenção de valores devidos ao executado e seu envio à Vara de origem (fls. 284/285).

Em resposta, alegou a Caixa Econômica Federal que o valor da avença entabulada com a T&T Educação e Cultura, contratante da Wild Comics para realização de oficina de dublagem, que, por sua vez, contratou o executado, seria de aproximadamente R\$ 8.000,00, e a quantia devida ao executado, pelos serviços, seria em torno de R\$ 4.000,00, reportando a inexistência de contrato formal ou prova da avença. No entanto, deixou de cumprir a determinação judicial de transferência do numerário, requerendo confirmação do valor a ser transferido para conta judicial (fls. 379/380).

Foi determinada a expedição de ofício à CEF (fl. 399) para que, em atenção ao ofício anterior (fls. 379/380), transferisse a quantia de R\$ 8.000,00, que ficaria à disposição do Juízo, porém, em resposta, novamente recusou-se a cumprir a determinação, requerendo autorização para realizar depósito parcial (R\$ 3.000,00), a fim de evitar prejuízo à parte terceira (fl. 420/421).

Em virtude da recusa desmotivada ao cumprimento da decisão, mais uma vez o Juízo de origem oficiou à CEF, reiterando a ordem de transferência do valor, sob pena de penhora (fl. 428), porém, em resposta, novamente houve a recusa ao cumprimento da determinação, sob o argumento de não ser devido ao executado o total a ser transferido (fls.

436/447), fato que ensejou o bloqueio do numerário junto aos ativos financeiros da instituição (fls. 464).

Fixados esses pontos, após realizada a constrição, finalmente a recorrente cumpriu a ordem judicial, providenciando o depósito integral da quantia (fls. 482/483), fato que ensejou a liberação do valor para levantamento (fl. 512).

Assim, torna-se impossível o conhecimento do pleito de revogação da penhora, em grau recursal, tratando-se de hipótese de falta de interesse recursal.

Quanto aos pedidos de reconhecimento da incompetência da Justiça estadual para processar e julgar a matéria e da remessa do processo à Justiça federal, resulta inadmissível o seu acolhimento, por ausência de amparo legal, uma vez que a agravante não integra a relação processual constituída nos autos.

Na verdade, a medida constitutiva foi aplicada como penalidade à recorrente, pela recusa reiterada e desmotivada ao cumprimento de determinação judicial, não se tratando de providência inerente à consecução da atividade executória.

Por fim, ressalte-se, por oportuno, que não cabe à recorrente atuar em nome próprio na defesa de interesse alheio, questionando decisão que atinge a esfera jurídica de terceiro, o que é vedado por lei.

Correta a medida constitutiva determinada, não comporta acolhimento o inconformismo, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida.

ANTONIO RIGOLIN
Relator